

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO CHUÉ MAZZA BORGES

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E SEU CONTEXTO
CONSTITUCIONAL NA HISTÓRIA**

CURITIBA

2015

EDUARDO CHUÉ MAZZA BORGES

**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E SEU CONTEXTO
CONSTITUCIONAL NA HISTÓRIA**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialização em MBA em Gestão Ambiental no curso de MBA em Gestão Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Ms. Saulo Gomes Karvat

CURITIBA

2015

À Deus, à minha família e a todos aqueles que estudam e lutam para que nossa sociedade aprenda a conviver de forma harmoniosa com o Meio Ambiente.

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus familiares que sempre me impulsionaram e aos meus pais pelo incentivo e por sempre acreditarem em mim.

A minha mãe, Maria Helena Chué, que sem ela não teria conseguido chegar onde cheguei, por todo o esforço em me criar e me ensinar todos os princípios que carrego até hoje comigo.

A minha noiva Jacqueline, pela paciência e apoio, mesmo quando eu desejava desistir e por estar sempre ao meu lado nas horas em que eu mais precisava.

Ao Professor Sérgio Augusto Abraão Morato, pelo grande apoio em todas as minhas realizações acadêmicas e profissionais, ao Professor Saulo Gomes Karvat, por ter aceitado me orientar e por todo apoio neste trabalho.

A Universidade Federal do Paraná, todos os mestres e funcionários do PECCA.

Obrigado a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste curso e deste trabalho.

“No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a floresta amazônica. Agora, percebi que estava lutando pela humanidade”.

(Chico Mendes)

RESUMO

O direito ao meio ambiente, inserido no âmbito dos direitos fundamentais, permite uma maior amplitude e efetividade na manutenção do meio ambiente equilibrado e sadio. Este estudo implica no desmembramento histórico, na conceituação de direito ambiental, no delineamento de seus princípios, sua inserção nas constituições internacionais e interna, na inclusão deste direito como fundamental e por fim na sua dimensão. Na história, a preservação ambiental passa por várias fases de evolução, indicando a conscientização da população mundial acerca da importância do desenvolvimento sustentável, do equilíbrio entre a preservação e da extração dos recursos para o desenvolvimento econômico. O Direito Ambiental surge a partir da necessidade de manutenção dos recursos naturais disponíveis e da conscientização de que o ser humano depende do meio ambiente sadio para garantir a qualidade de vida, e a partir do Direito Internacional, tratados internacionais sobre direitos humanos e meio ambiente, as nações foram capazes de normatizar a tutela ambiental que são regidas pelos princípios do Direito Ambiental. Desta forma o direito ao meio ambiente começa a ser enquadrado como direito fundamental em diversas constituições, e em 1988 em nossa nova Constituição Federal, onde dedica-se um capítulo inteiro só para a questão ambiental e este passa a ser considerado como Direito Fundamental, direito este que concerne à coletividade, passando a ser chamado de direito fundamental social do ser humano, figurando como direito fundamental difuso de terceira geração. Este enquadramento tem importante função na sua aplicação prática, pois independe de legislação especial, e eficiente, aplicável diretamente ao caso concreto.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Princípios. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Direito Fundamental. Bem Difuso. Terceira Dimensão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OBJETIVOS	7
2.1 GERAL	7
2.2 ESPECÍFICOS	7
3 MATERIAIS E MÉTODOS	8
4 RESULTADOS	9
4.1 O DIREITO E O MEIO AMBIENTE.....	9
4.1.1 FASE FRAGMENTÁRIA	11
4.1.2 FASE SETORIAL.....	13
4.1.3 FASE HOLÍSTICA.....	14
4.2 DIREITO AMBIENTAL.....	16
4.2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	17
4.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL	23
4.3.1 Constitucionalização Ambiental Internacional.....	24
4.3.2 O Meio Ambiente e a Constituição Brasileira.....	28
5 DISCUÇÕES	34
6 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37
ANEXO	41

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental inserido no âmbito dos direitos fundamentais, permite uma maior amplitude e efetividade na manutenção do meio ambiente equilibrado e sadio. Assim, não podemos deixar de lado em como a história tem tratado das normas para a proteção ambiental, no Brasil, desde a chegada dos portugueses em 1500, e no mundo, com seus tratados e convenções que visaram resguardar este bem tão precioso, sendo a sua preservação a garantia da sadia qualidade de vida da humanidade e seu potencial evolutivo.

O presente trabalho inicia relatando aspectos e fatos históricos relevantes do Direito relacionados à conservação ambiental no Brasil, desde o seu “descobrimento”, passando pelas fases do Império, República e remetendo aos dias atuais, e dos tratados e convenções no âmbito internacional, onde chefes de estados e organizações discutiram temas importantes para constituir a base das legislações ambientais atuais e que deram origem aos princípios hoje estabelecidos para o eficiente embasamento doutrinário.

Em um segundo momento relacionar-se-á a propedêutica do Direito Ambiental, dissertando acerca das doutrinas e da importância dos princípios de matéria ambiental que são formalizados em diversas constituições e adquiriram notória importância na ordem jurídica e nas agendas políticas governamentais.

Por fim, o direito ambiental é discutido com a relevância do meio ambiente, inserido no contexto do bem difuso, do direito fundamental de terceira dimensão e em nossa constituição, que se abre para os tratados e convenções internacionais sobre o meio ambiente e direitos humanos, com peso supralegal representando o bem comum, onde este meio ambiente é o fator responsável pela sadia qualidade de vida, o investimento para a preservação genética do ser humano neste planeta e a obrigação do Estado em manter, fiscalizar e proporcionar os meios para a manutenção e assim garantir esses direitos.

Desta forma a análise aqui proposta, pretende de maneira sucinta realizar uma conexão da cultura originária do Brasil ao atual estado legislativo do meio ambiente, unido à vontade do legislador de garantir o bem-estar social a partir dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.

2 OBJETIVOS

2.1 GERAL

O intuito principal deste trabalho é delimitar a obrigação do Estado de garantir a proteção do meio ambiente, abordando a dimensão individual, social e futurístico, que visa resguardar o meio ambiente para as gerações futuras e identificar a natureza das normas que tratam da proteção do meio ambiente como direito fundamental e essencial da pessoa humana, por referência da Constituição Federal de 1988.

Seguindo a partir das linhas da propedêutica dos princípios do Direito Ambiental e das legislações que dela se fundamentaram, inclusive em tratados internacionais, abordando também em como esta consciência ecológica de proteção ao meio ambiente como direito fundamental nasceu ao longo da história do próprio Direito, podendo a partir disto realizar uma análise da atual situação e como chegamos até aqui.

2.2 ESPECÍFICOS

- a) Analisar a partir da história, o Direito Ambiental e sua propedêutica, desde o Brasil Colônia;
- b) Elencar suas fases evolutivas sob o aspecto normativo;
- c) Ponderar, enumerar e caracterizar os principais princípios do Direito Ambiental;
- d) Estruturar resumidamente a forma como as Nações absorvem o meio ambiente;
- e) Analisar o meio ambiente como bem difuso e como direito humano fundamental e seu enquadramento nos direitos de terceira dimensão.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O respectivo trabalho foi realizado a partir de levantamento bibliográfico, analisando a doutrina relevante e as fontes do Direito Ambiental. A partir do conhecimento adquirido nesta etapa foi elaborado um sumário de acordo com linha de raciocínio no contexto Constitucional do Meio Ambiente, a fim de relatar e ponderar sobre o quesito de importância ambiental pela Carta Magna brasileira de 1988.

A coleta de dados foi feita basicamente a partir de livros e artigos científicos de revistas periódicas, sítios eletrônicos, congressos e grupos de estudos. Para a seleção de livros, artigos eletrônicos e de periódicos, foi utilizado do conhecimento pela capacidade dos autores de seu vislumbre do contexto do trabalho aqui realizado.

Foi analisado o direito ao meio ambiente desde a sua origem, passando pelas fases evolutivas e discorrendo sobre seus conceitos e características, sua propedêutica, seus princípios normativos, até a sua inclusão como um direito humano fundamental e sua importância social e individual, presente e futura.

4 RESULTADOS

4.1 O DIREITO E O MEIO AMBIENTE

Distante da realidade dos outros ramos do direito, o Direito Ambiental tem uma história muito breve, sua importância como bem social começou a ser mais discutido na década de 70, com a realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizado na Suécia no ano de 1972, a qual influenciou diretamente na elaboração da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, vindo a se firmar, ao longo do tempo, como ramo autônomo da ciência jurídica nacional. (FARIAS, 2011)

Anterior a isto, a legislação ambiental, era totalmente desconhecida e ineficaz, herança das legislações da coroa portuguesa com fins econômicos e totalmente despreocupadas com a conservação do meio ambiente, e que segundo Guido Soares (2001, p. 39, 40) não podem ser consideradas como precursoras do Direito Ambiental, pois era um conjunto complexo de elementos relativos a situações específicas da época como assinalado por ele:

Parece que as primeiras preocupações com o meio ambiente (...), tenham emergido com as iniciais legislações internas, elaboradas com base em situações emergenciais ou catastróficas, efetivamente acontecidas e não previstas, e constitutivas de graves danos e ameaças à sanidade pública, porém, já nos meados do século XX. Com efeito, enquanto a saúde das pessoas não tinha sofrido os efeitos nocivos advindos do fato da acumulação de dejetos perigosos, não tinha havido nenhuma necessidade de uma regulamentação sobre o meio ambiente; contudo, à medida e à proporção que as concentrações urbanas tornam-se cada vez mais frequentes, nas quais se aumentava o volume acumulado e crescente de rejeitos urbanos, somados aos dejetos industriais e hospitalares (alguns dos quais não recicláveis de forma assimilável e não prejudicial ao homem, considerando-se que a introdução de tais elementos químicos não recicláveis no meio do ambiente é fenômeno do segundo pós-guerra), começaram as autoridades a elaborar uma regulamentação sobre saúde pública, no âmbito ambiental, no interior das sociedades. O fenômeno da necessidade da proteção ao meio ambiente passou a ser considerado um conjunto de elementos interligados e de causação recíproca entre eles, e como tal, principiou a ser tratado nos direitos internos dos países.

No que se refere às relações internacionais, a novidade e atualidade na emergência do valor meio ambiente e sua incidência no Direito Internacional é ainda mais patente. Em vão se buscará no Direito Internacional um precedente nos séculos anteriores. Sobre normas relativas à proteção do meio ambiente. Mesmo as normas do final do século XIX, sobre o regime jurídico dos rios internacionais, como o Reno e o Danúbio, revelam uma preocupação com os aspectos de delimitações de soberania dos Estados, ou

ainda, de livre navegação (e, eventualmente, de necessidade de consultas recíprocas entre os Estados, quando a realização de grandes obras hidráulicas que viessem a impedir ou dificultar a citada navegação internacional).

Porém, muito da doutrina ainda considera que tais movimentos formaram a base do Direito Ambiental, como demonstra Juraci Perez Magalhães em sua obra *A evolução do direito ambiental no Brasil*¹, assim como Alexandre de Moraes, Keith Thomas, entre outros, enfatizando momentos importantes para o surgimento de uma legislação protecionista ambiental (MAGALHÃES, 2011), motivo pelo qual é de extrema importância seu apontamento.

Antônio Herman V. e Benjamin (2004, p. 97) expõe que para efeitos didáticos, pode-se separar três fases da evolução do direito ambiental no Brasil, estas fases não são conectadas aos fatos históricos estanques, mas em uma valoração ético-jurídica do ambiente.

[...] embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de por integral reorganização ou substituição. São estilos legislativos que encontram na interpenetração sua marca, desenhando modelos legais que convivem, lado a lado - o que não quer dizer harmonicamente -, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor.

Divide esta evolução em três momentos: (i) fase de exploração desregulada ou o *laissez-faire* ambiental, onde a conquista de novas fronteiras era tudo o que importava na relação homem-natureza, e predominava a omissão legislativa; (b) fase fragmentária, onde o legislador começa a se preocupar com os recursos naturais, mas não com o meio ambiente em si, impondo assim controles de atividades exploratórias, expresso no plano ético pelo utilitarismo, protegendo aquilo que tinha interesse econômico e no plano formal pelo reducionismo, tanto no objeto, negando o meio ambiente como uma identidade jurídica própria, criando fatias para sua caracterização como para a criação de leis; e por fim (c) a fase holística, que é iniciada pela criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (1981), onde a proteção ambiental se dá de maneira integral e não estanque, como um sistema integrado, com autonomia

¹ Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental do Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

valorativa e com garantias de implementação, nesta fase a verdadeira proteção ambiental, como tal, começa no Brasil. (BENJAMIN, 2004, p.98)

Mas Talden Queiroz Farias (2011), por sua vez, (re)classifica esta evolução, e que a sua terminologia não condiz com o fato em si. A primeira seria a fase fragmentária, já que haviam normas ambientais, esparsas, sem conexões ou relacionamentos, vinculadas apenas às necessidades do momento, e a segunda como fase setorial, onde a legislação encontra-se atreladas a áreas e a funções de interesses econômicos, e é esta classificação proposta que iremos abordar logo adiante. O autor ainda ressalva que esta classificação não encontra-se delimitada a eventos cronológicos da história, assim características pertencentes a determinada fase pode estar atrelada a eventos históricos de outra fase.

4.1.1 FASE FRAGMENTÁRIA

Esta fase compreende-se entre o descobrimento do Brasil até meados do século XX. É caracterizada pela despreocupação e intervenção mínima do Estado na proteção do meio ambiente como um sistema (SILVA, 2002, p. 35), a legislação é voltada à proteção das propriedades de governantes, grandes comerciantes e latifundiários.

No Brasil, recém descoberto, vigoravam as leis da coroa, que trouxeram as Ordenações Afonsinas, nome em homenagem ao rei Dom Afonso V, foi o primeiro Código Legal da Europa, criada em 1446 em Portugal, objetivava a proteção alimentícia da época, nas palavras de Ann Helen Wainer (1993 p. 193) “o texto inicial do ordenamento (...) começa por relatar a falta de mantimentos oriundos do trigo e da cevada, para determinar que todos que tenham terra que as lavrem e semeiem, sob pena de perder a dita terra”.

Após, em 1521, as Ordenações Manuelinas (Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel), o rei mais preocupado em perpetuar seu nome ordenou esta nova compilação (WAINER, 1993, p. 195), que incorporou todas as normas do período anterior, trazendo inovações importantes relacionadas à fauna, que proibiam determinadas formas e instrumentos de caça, como por exemplo do “*Quinto Livro das*

Ordens Título LXXXVIII: Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio”.

Defendemos geeralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa alguma nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d’arame, nem com outros alguus fios, nem tome ninhuus ovos das perdizes, fob pena de quem o contrairo fezes pagar da cadea dous mil reaes por cada niffo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous mefes, e mais perder as armadilhas forem achadas, ora fejam fuás, ou alheas. E bem assi defendemos em todos Noffos Reynos, nos mefes de Março, Abril, e Mayo, pefloa alguma nom mate, nem cace coelhos, nem láparos com caes, nem com beeftas, nem ao piado, nem com foram, nem redes, nem com outra ninhua armadilha, com que os poffam matar, auendo refpeito a nefte tempo feer fuá criação, e fe nelle os mataffem fe perderia; fob pena de quem o contrairo fezer, por cada vez que for achado caçando, ou fe lhe prouar dentro de tres mefes que caçou, ou matou os ditos coelhos em cada huu dos ditos tres mefes, pagar mil reaes, e mais perder os caes, e foram, e beefta, e todas armadilhas com que affi matar, ou caçar os ditos coelhos. (PORTUGAL, 1521)

Haviam também normas para a proteção de abelhas e suas colmeias, bois e vacas, bem como árvores frutíferas. As punições variavam de acordo com a classe social a que pertencesse o acusado e no caso das árvores de seu valor e da localidade a que se dava a infração, podiam variar de multas, açoitamentos e extradição para a Ilha de São Tomé:

Qualquer peffoa que matar befta de qualquer forte que feja, ou boi, ou vaca alhea por malicia, fe for na Villa, o em qualquer cafa, pague a extimaçam em dobro, e fe for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera feu dono. E o que cortar qualquer aruore de frito qm qualquer parte que effeuer, pagará a extimaçam della a feu dono em tresdobro, e aalem dello fe o dano que affi fezer, quer nas beftas, ou guado, quer nas aruores, for de valia de quatro mil reaes, fera açoutado, e mais fera degradado quatro annos pera Alem. E fe for de valia de trinta cruzados, e di pera cima, feja degradado pera fempre pera a Ilha de Sam Thome. (PORTUGAL, 1521)

A partir do ano de 1580, Brasil e Espanha encontram-se unidos sob o poder de um mesmo rei, o rei Espanhol Filipe I, neste mesmo momento é remetida a ordem de reunir todas as leis portuguesas em um único documento, as Ordenações Filipinas (1595 a 1603). Muito do ordenamento anterior é mantido, aplicando a teoria da responsabilidade subjetiva, visando a proteção patrimonial e resolução de conflitos de vizinhança (SILVA, 2002, p. 35). Mas de extrema importância é o novo texto que diz da proteção contra a poluição de rios e lagos, com o intuito de preservar os peixes ali presentes, assim, para Wainer (1993, p. 197) o conceito de poluição entra em sua fase precursora e que ainda, nesta época, muitas eram as normas que

recompensavam aqueles que delatassem o infrator, passando uma premissa de “dever de cuidado” à população, mas apesar de existir inúmeras normas jurídicas ambientais, não se tem registros de sua aplicação real.

Após este período, apenas em meados do ano de 1800, houveram acontecimentos significativos na questão ambiental no Brasil. Em 1802 foram baixadas as primeiras instruções para reflorestamento da costa, em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, destinada exclusivamente a preservação de espécies e estimular estudos científicos e em 1850 a Coroa Portuguesa edita o primeiro Código Criminal, tipificando os crimes de corte ilegal de madeira e a Lei 601/1850 é promulgada para disciplinar a ocupação do solo e punir ações predatórias (OLIVEIRA, 2014) e também a Constituição Republicana de 1891 não traz nenhuma alusão de interesse de tutela ambiental. (MELO et al, 2012)

4.1.2 FASE SETORIAL

Esta fase é marcada pelo início do controle legal de atividades exploratórias de risco ambiental, é exercido de forma rudimentar, em setores, fragmentando o objeto e com cunho meramente econômico, seguindo a linha utilitarista. (FARIAS, 2011)

Em 1916, o Código Civil Brasileiro traz em seu texto várias matérias de ordem ecológica, mas de cunho individual e patrimonialista, mas com uma importante ressalva, vem a ser o precursor de uma legislação ambiental mais específica (MILARÉ, 2004, p 118), que vem a ser desenvolvida no final da década de 20, começo da década de 30, que marca a relação do meio ambiente pelo controle federal, sobre a ocupação e uso de recursos naturais, para Ricardo Toledo Neder (2002, p.25) “a regulação pública sobre recursos naturais no Brasil nasceu da coalização de forças políticas industriais, classes médias e operariado urbano que deu origem à Revolução de 30 e do modelo de integração (nacional e societária) daí decorrente”. Desta forma os recursos naturais começaram a ser regidos por legislações específicas a fim de não submeter, a cada elemento natural (água, flora, fauna), a articulações políticas específicas. Assim, vários decretos foram baixados, como o Decreto nº 16.300/23

(Regulamento de Saúde Pública) que regia a saúde pública, Decreto-lei nº 852/38 (Código de Águas), os recursos hídricos, Decreto-lei 794/38 (Código de Pesca) a pesca, Decreto-lei nº 5.894/43 (Código de Caça) a fauna, Decreto-lei nº 1.985/40 (Código de Minas) o solo e subsolo e o a flora pelo Decreto nº 23.793/34 (Código Florestal). (FARIAS, 20)

Na década de 60, o Brasil começa a vivenciar edição de normas legais com maior ênfase às questões ambientais propriamente ditas, com suas preocupações voltadas ao meio ambiente natural e social e não somente às preocupações econômicas dos recursos naturais. Os textos mais relevantes são o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67. (FARIAS, 2011; OLIVEIRA, 2014)

Ao entendimento de NEDER (2002, p.49), o intuito destas legislações era a viabilização e regulação administrativa centralizada de uma autoridade geopolítica em cima dos recursos ambientais como tarefa da União. Nesta fase que o Estado, reduzindo sua atuação em recursos naturais que pudessem ter algum valor econômico (FARIAS, 2011) passa a regulamentar o uso dos recursos ambientais por meio de outorgas e concessões particulares, que poderiam explorar a fauna, flora, minérios, recursos hídricos, pesqueiros e da terra (NEDER (2002, p. 35).

José Afonso da Silva (2002, p.39) afirma que até então, no Brasil, não se tinha encarado a questão ambiental de maneira que inter-relacionasse todos esses setores, onde havia um problema de método e questiona se esta defesa realmente deveria ser objeto de leis setoriais ou de leis tratando a tutela do meio ambiente de forma unitária e assim coloca, “revelou-se insuficiente uma legislação de simples dimensão setorial sobre a tutela ambiental”. Inicia-se assim a fase holística.

4.1.3 FASE HOLÍSTICA

A fase holística é marcada por uma maior compreensão do meio ambiente, mesmo que a legislação ambiental brasileira, em todas as fases, tenha se caracterizado por uma constante falta de conscientização ambiental, refletindo a partir do contexto internacional, onde, a partir da 2ª Guerra Mundial, se evidenciou a

esgotabilidade dos recursos naturais (FARIAS, 2011). Começa, então a surgir uma reflexão de que a sobrevivência da espécie humana, depende diretamente de uma mudança drástica da forma de (re)pensar em como deve-se ver o meio ambiente, a partir de um uma visão holística, sistêmica ou orgânica, estabelecendo uma nova relação com o meio ambiente, surgindo, a partir deste pensamento, políticas públicas mais organizadas, com órgãos de fiscalização e controle (DE PAULA, 2009, p.17). O ambiente passa a ser protegido de uma maneira integral e como sistema, resguardando-se as partes a partir de um todo. Benjamin (2008, p. 98) ainda completa “como autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico) e com garantias de implementação (facilitação do acesso à justiça)”.

E assim, no início da década de 80, com esta reorganização conceitual do estudo jurídico do meio ambiente, é criada a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que tem como objeto a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (ORNELAS, 2008), onde começa realmente a proteção ambiental real no Brasil, saindo o legislador da tutela dispersa, caracterizada na fase fragmentária (BENJAMIN, 2008, p. 98).

Para Benjamin (2008, p.98) a lei² não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, também adicionou ao ordenamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), formando assim, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental, legitimando ao Ministério Público a atuação nesta matéria.

A partir deste desentrelaçamento do paradigma ambiental o Brasil começa a evoluir no âmbito legislativo, em 1985 é editada a Lei de Ação Civil Pública, disciplinando a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos. A Constituição Federal de 1988 é promulgada e em seu texto dedica um capítulo inteiro para o meio ambiente e ademais vários artigos tratando do assunto, protegendo, assim constitucionalmente o meio ambiente (FARIAS, 2011). Em seguida, em 1989 com a Lei 7.335/89, é criado o IBAMA, com a finalidade de formular, coordenar e executar a Política Nacional de Meio Ambiente³, e em 1998, é editada a Lei de Crimes Ambientais, tratando de sanções penais e administrativas sobre atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

² Lei 6.938/81.

³ Lei 9.605/98

Desta forma, esta fase é caracterizada pela ampla compreensão do meio ambiente como um sistema interdependente e não estanque e fragmentado, passando, desta forma, a uma intenção real de defesa ambiental.

4.2 DIREITO AMBIENTAL

Podemos começar este segmento analisando a razão pela qual a tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se, que segundo José Afonso da Silva (SILVA, 2002, p. 28), é “o momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”. Desta forma, vê-se obrigatória a intervenção do Estado a tutelar o meio ambiente, através de instituições competentes, não admitindo sua omissão por força de tratados internacionais. (ALMEIDA, 2006, p.43)

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica de acentuada autonomia jurídica, não se confundindo ou assemelhando a outros ramos do Direito. É hoje o ramo do Poder Público que, fiscaliza e controla a qualidade do meio ambiente em função do direito fundamental “qualidade de vida da pessoa humana” sendo assim explícita sua atuação de matéria Constitucional. (SILVA, 2002, p. 41)

José Afonso da Silva (2002, p. 41) propõe a consideração do Direito Ambiental sob dois aspectos: (a) Direito Ambiental objetivo, que é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente; (b) Direito Ambiental como ciência, buscando o conhecimento sistematizado das normas e dos princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Assim, o Direito Ambiental é destinado ao ser humano, sendo necessário para garantir sua perpetuidade e a qualidade de vida, guardando relações com praticamente todos os ramos da ciência jurídica.

Segundo Édis Milaré (2011, p. 1062) o Direito Ambiental é:

Um complexo de princípios e normas coercitivas, reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, passam a afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Complementa, ainda, a importância de existir um conjunto de princípios e normas específicos a informá-la, para que esta matéria jurídica ganhe forma, como será explicado a seguir. (MILARÉ, 2011, p. 1062)

4.2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, baseia-se pelos fundamentos da filosofia das ciências, dentre as quais está a necessidade dos princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada *per se* e assim situando-se num contexto científico. (MILLARÉ, 2011, p.1063)

Sob a perspectiva de José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, 1989, p.129), os princípios “são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes” designando início, começo, ponto de partida.

Neste contexto, reflete Celso Antônio Bandeira Mello (2011, p. 966 e 967):

Mandamento nuclear de um sistema (...), servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o reconhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Desta forma, os princípios são fundamentais ao desempenhar o papel mediato, que servem como critérios de interpretação e relação do sistema jurídico, e o papel imediato ao serem diligenciados diretamente em uma relação jurídica, assim as três principais funções dos princípios são de evitar que novas regras contrárias surjam, a fim de padronizar o entendimento das regras e suprimir diretamente o caso concreto à ausência de outras regras. (CANOTILHO, 1999, p. 122)

Para o Direito Ambiental, os princípios desempenham as mesmas funções e tiveram um papel fundamental no reconhecimento desta matéria como ramo autônomo da Ciência Jurídica. (FARIAS, 2006) e ainda compara os princípios do Direito Ambiental como valores que instituem o Estado e incidem sobre a organização política da sociedade, igualmente aos princípios do Direito Constitucional e Administrativo e do Direito Público.

Farias (2006) observa que grande parte dos princípios do Direito Ambiental são construções doutrinárias analisadas a partir dos textos legais e de declarações internacionais de Direito, são inúmeras as denominações, variando assim de autor para autor.

Desta forma, aqui serão analisados alguns dos princípios norteadores do Direito Ambiental, e que segundo Talden Queiros Farias (2006) são os mais relevantes.

4.2.1.1 Princípio da Prevenção

É o princípio que fundamenta e o mais encontrado em toda a legislação ambiental e políticas públicas de meio ambiente (FARIAS, 2006), assim, este é o princípio mais importante entre os doutrinadores, pois trata objetivamente de fundamentos preventivos (LIMA, 2015)

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha coloca que Constituição se fundamenta neste princípio onde dispõe sobre o meio ambiente, determinando assim, políticas públicas como forma de cautela em relação à degradação ambiental. (Apud FARIAS, 2006)

Farias (2006), enumera várias aplicações deste princípio, no *caput* do art. 225 da CF/88⁴, no Princípio 6 da Declaração Universal sobre o Meio Ambiente em 1972⁵, também e ainda na Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seus incisos III, IV e V do art. 4^o⁶, ao estabelecer objetivos e critérios que visam o uso e manejo racionais para a preservação do meio ambiente.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso).

⁵ Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação. (Grifo nosso).

⁶ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - [...]; II - [...]; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; [...].

Desta forma, conclui-se que este princípio visa eliminar possíveis impactos danosos ao meio ambiente, mediante ações determinadas a fim de precaver um nexo causal evidente e cientificamente taxado, ou seja, prever um risco já conhecido e mitigar para evitar que possíveis danos lesivos sejam praticados e adotar medidas antecipatórias, minimizando ou excluindo qualquer tipo de prejuízo (LOPEZ, 2015).

4.2.1.2 Princípio da Precaução

Este princípio estabelece ações antecipatórias visando a proteção do meio ambiente quando não se conhece os riscos envolvidos, não havendo uma certeza científica sobre as possíveis consequências adversas à natureza (LOPEZ, 2015), estabelecendo, assim, proibição de qualquer intervenção ao meio ambiente, salvo se houver a certeza de que tais atos não causaram danos.

A Constituição não faz distinção entre prevenção e precaução, e segundo Freitas (2015) utiliza-as quase como sinônimas. Édis Millaré (2011, p. 1069) conceitua que a prevenção trata de impactos já conhecidos pela ciência, antagônico à precaução, que direciona suas preocupações àqueles desconhecidos, em suas palavras:

A prevenção trata de riscos ou impactos *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco *certo*, a precaução vai além e se preocupa com o risco *incerto*. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo *concreto*, ao passo que a precaução envolve o perigo *abstrato*.

Millaré (2011, p. 1071) ainda versa que sua aplicação situa-se no campo das possibilidades e é recorrente sua invocação no que diz respeito ao aquecimento global, engenharia genética e organismos geneticamente modificados, clonagem, etc. Este princípio toma tal relevância que no Direito Ambiental que tanto a Declaração do Rio e a Convenção sobre a Mudança do Clima, apreciam o princípio da precaução.

Assim, este princípio busca a garantia de equilíbrio do meio ambiente a partir de políticas que visa afastar qualquer perigo a dano proveniente de qualquer atividade.

4.2.1.3 Princípios do Poluidor-Pagador e da Responsabilidade

Estes princípios são fundados na ideia de que deve haver uma internalização dos passivos sociais externos inerentes aos processos de produção, impondo a inclusão de custos referentes à utilização dos recursos naturais e aos danos ao meio ambiente. (ARTIGAS, 2006, p. 148)

Édis Millaré (MILLARÉ, 2011, p. 1074 e 1075) separa o princípio do poluidor-pagador do usuário-pagador, onde este último se enquadra naqueles que usam dos recursos naturais, que incentiva o pagamento por serviços ambientais, diferente, assim do poluidor-pagador. Este princípio é baseado na habilidade de redistribuição do Direito Ambiental, e explica:

Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.

Para Martins (2008, p. 47), este princípio traz consigo duas esferas de aplicação em seus objetivos, uma de caráter preventivo, que busca evitar que danos ambientais ocorram e outra de caráter repressivo, procurando, uma vez ocorrido o dano, a sua reparação.

Édis Millaré (2011, p. 1075) ainda expõe que este princípio não tem o intuito de tolerar ou apenas compensar um dano ambiental mediante um preço, mas sim evitá-lo, ainda ressalta que não se trata do princípio pagador-poluidor, que paga e pode poluir, mas realmente do poluidor-pagador, que por ações danosas ao meio ambiente é responsabilizado.

Não foi expresso literalmente, pelo legislador, no ordenamento brasileiro, entretanto observa-se algo intrínseco na Lei 6.938/81 em seu artigo 4º, inciso VI quando fala em seu texto sobre a “imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” ou no art. 225 §3º da Constituição Federal⁷, que regulamenta sua operação. Seguindo este pensamento criou-se a

⁷As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

responsabilidade objetiva ambiental, pelo artigo 13 da Declaração de Estocolmo, sendo absorvida pela Lei 6.938/81, que estabelece a tríplex responsabilidade do poluidor, nos âmbitos civil, administrativo e criminal. (MARTINS, 2008, p. 48).

Ainda José Renato Nalini (2001, p. XIX, nota 45.) coloca que os países desenvolvidos já estão priorizando a prevenção de um custo ambiental que arcar com prejuízos posteriores, entendendo que muitos desses danos podem vir a ser irreparáveis, tendo um custo social imensurável.

4.2.1.4 Princípio da Gestão Democrática

Paulo Affonso Leme Machado (1993, p. 211), refere-se como princípio da informação, já Millaré (2011, p. 1080) como princípio da participação comunitária, no entanto, esta denominação de princípio da gestão ambiental, utilizada por Farias (2006) agrupa estes dois princípios, proporcionando ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas ambientais públicas e que, segundo Millaré (2011, p. 1080), “é dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública.”

Millaré (2011, p. 1080) cita o Princípio 10 da Declaração do Rio, de 1992, que propõe a participação comunitária na tutela do meio ambiente⁸, que dá melhores condições de atuação da sociedade, articulando desejos e ideias ao tomar parte nas decisões que lhes interessam diretamente.

Assim, entre os poderes, no âmbito do Poder Executivo, este princípio manifesta-se da participação de populares nos Conselhos de Meio Ambiente e no controle social em procedimentos administrativos como licenciamentos ambientais e estudos e relatórios de impactos ambientais, já na esfera do Poder Legislativo,

⁸ “(...)a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados(...).”

4.2.1.5 Princípio do Limite

O Estado deve, visando o desenvolvimento sustentável, limitar a quantidade de emissão de resíduos, a fim de minimizar os prejuízos à natureza, conseqüentemente à saúde humana.

Paulo de Bessa Antunes, reflete sobre este princípio denominando-o de *princípio da capacidade e suporte*, pois afirma que o limite imposto pelo Poder Público para o lançamento de matéria ou energia ao ambiente não se explica por si só, estando sua existência condicionada, além das condições ambientais, também às de natureza tecnológicas e/ou econômicas. (ANTUNES, 2010, p. 47)

Em nossa Constituição está previsto no art. 225, §1º, inciso V⁹, que na leitura de Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 47):

A primeira manifestação objetiva de tal princípio se dá quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

Talden Queiroz (2006) afirma que somente são permitidas as práticas e condutas onde os impactos gerados sejam compreendidos previamente pela legislação ambiental e pela Administração Pública e que em suas palavras, “esse controle ambiental se dá pela averiguação e acompanhamento do potencial de geração de poluentes líquidos, de resíduos sólidos, de emissões atmosféricas, de ruídos e do potencial de riscos de explosões e de incêndios”.

Assim, Frederico Amado (2015) cita que a Resolução 18/1986 do CONAMA, é firmada a partir deste princípio, instituindo o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) objetivando reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando atingir Padrões de Qualidade do Ar, especialmente nos centros urbanos, e conceitua este princípio como:

Norma principiológica que impõe ao Poder Público o dever de controlar a poluição mediante a instituição de padrões máximos de tolerância, a fim de mantê-la dentro de níveis aceitáveis, visando preservar o equilíbrio ambiental e a saúde humana.

⁹ Art. 225 CF/88 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (Grifo nosso)

Nesta linha, conforme Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 47), surge o princípio do limite, a partir da necessidade de fixação de padrões máximos do que pode implicar lesões aos recursos ambientais e à saúde humana.

4.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil a questão ambiental só teve destaque após as barreiras da industrialização e do desenvolvimento econômico nacional terem sido superadas, assim como José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (1999, p. 175) coloca:

Esta discussão só é possível em uma sociedade industrializada, por tornar-se viável a organização dos interesses metaindividuais ou por que os problemas ambientais são mais acentuados com a industrialização.

José Afonso da Silva (2002, p. 25) discorre sobre o desenvolvimento e o meio ambiente, que a sociedade ocidental tem utilizado deste desenvolvimento para utilizar de tecnologias no sentido de substituir o que é oferecido pela natureza em lucro, em forma de dinheiro, e que o fato de ter mais ou menos dinheiro é, muitas vezes confundido com melhor ou pior qualidade de vida, referência que se dá por uma cultura onde o dinheiro é um de seus maiores valores, já que este tem o poder de troca maior que qualquer coisa e assim proporciona maior conforto, entretanto José Afonso contrapõe que este conforto comprado pelo dinheiro não reflete necessariamente todo o fundamento de uma boa qualidade de vida e completa:

Porém, essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e inda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada.

Voltando ao prisma de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (1999, p. 175), esses problemas já se apresentaram de forma grave à sociedade moderna, e José Afonso (2002, p. 25) completa, que diversos modelos de desenvolvimentos que foram aplicados no Brasil, foram responsáveis por profundas e infinitas modificações introduzidas à natureza, muitas irreversíveis, provocando assim, além de alterações

significativas ao meio ambiente, profundos desequilíbrios sociais, que privilegiavam determinadas formas de produção em detrimento de outras e que, como citado anteriormente, esta preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente começa quando essas alterações significativas colocam em perigo não só o bem-estar, mas também a qualidade de vida e a própria sobrevivência da humanidade.

Andreas Joachim Krell (2013) expõe que o Direito Internacional contemporâneo não separa os conceitos de meio ambiente e de desenvolvimento, ao contrário, a principal meta da Carta da Terra e da Agenda 21 é o desenvolvimento sustentável, onde a proteção do ambiente deve ser parte do processo de desenvolvimento econômico e social, além disso, os Princípios 3 e 4 da Carta da Terra, imperam que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo que “sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

Começaremos, então, uma análise da inserção do meio ambiente nas constituições mundiais e sua interpretação como direito fundamental.

4.3.1 Constitucionalização Ambiental Internacional

Esta consciência ambiental toma um curso de extrema importância em Constituições mundiais mais recentes e, como discutido anteriormente, como direitos fundamentais da pessoa humana. (SILVA, 2002, p.43; MILLARÉ, 2011, p. 177)

No pós-Segunda Guerra Mundial, os países começam a se preocupar em criar regras de combate à degradação ambiental. A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 dispõe que concorre a União e o Estado em seu art. 74, 20º e 24º, da proteção da fauna e flora, eliminação de lixo e combate à poluição, bem como que, compete à União o direito de determinar normas gerais sobre a caça, a proteção da Natureza e a estética da paisagem, em seu art. 75, 3º. Também neste sentido, a Suíça, a partir de 1957, ao emendar a sua Constituição, estabelece normas diretas de proteção ambiental, que confere à Confederação (União Federal) legislar sobre matérias ambientais contra poluição, entre outras. Mas é certo que somente nas Constituições elaboradas a partir da década de 1970, em consequência da Conferência de Estocolmo, em 1972, realmente tutelaram eficazmente o meio ambiente contra o *ecocídio*, como define René Ariel Dotti (1990, Apud MILLARÉ,

2011, p. 178.) “a destruição de todo um fenômeno ambiental de ressonância projetado pelas relações ente o meio ambiente e os seres vivos”. Neste segmento, conforme o livro de Édís Millaré (2011, p. 178 – 179), temos a Constituição do Chile em 1972, assegurando a todos um ambiente livre de contaminação, que impunha ao Estado o dever de proteger este direito (art. 19.8); a Constituição do Panamá, de 1972, que estabelece como dever fundamental do Estado propiciar um meio ambiente sadio e combater a poluição (arts. 114 e 117); a Carta da Iugoslávia, de 1974, que estabelece que o homem tem o direito de um ambiente de vida saudável (art. 192) e que todos aqueles que explorarem os recursos naturais devem assegurar condições indispensáveis ao trabalho e à vida do homem num meio são, e que todos têm o dever de preservar a natureza e os seus bens (art. 193); na Grécia, a Constituição de 1975, dispõe sobre a obrigação do Estado de proteger o ambiente; em Portugal em sua Carta Magna, o constituinte, em 1976, inscreve o direito fundamental do homem à qualidade do meio ambiente entre os direitos e deveres sociais em seu artigo 66; na Polônia, pela emenda Constitucional de 1976, que conferiu melhor proteção aos elementos naturais, atribuindo aos cidadãos o direito de usufruir de um ambiente natural e o dever de defendê-lo (arts. 11 e 12); a Carta Chinesa de 1978, que afirma serem propriedade de todo o povo as jazidas minerais, as águas, as florestas, as terras incultas (art. 6º) e que “o Estado protege o meio ambiente e os recursos naturais, tomando medidas preventivas e lutando contra a poluição e outros males comuns” (art. 11); a Constituição Espanhola, inspirada pela Constituição Portuguesa diz que “todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar”; a Carta do Peru, de 1980, segue a mesma linha, atribuindo o direito de viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida e a preservação da paisagem e da natureza a todos, e ao Estado o dever de prevenir e controlar a poluição ambiental (art. 123) e seguindo o raciocínio, as Constituições de El Salvador (1973), da Guatemala (1985), e do México (1987) direcionam direitos e deveres ambientais aos cidadãos; e mais recentemente a Lei Fundamental da Argentina, em sua reforma constitucional em 1994, estabelece em seu artigo 41 que “todos os habitantes gozam do direito a um ambiente saudável, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras e têm o dever de preservá-lo”.

É visível que a Conferência de Estocolmo, influenciou diretamente os países a proteger o meio ambiente, servindo de referencial ético para a comunidade internacional, que positivaram o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental (KRELL, 2013), que em seu Princípio 1 dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações. (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972)

Millaré (2011, p. 183), neste sentido expõe a importância de verificar a evolução das leis ambientais e na forma em que a administração do patrimônio da coletividade se faz mais eficiente e eficaz, partido da estrutura do Poder Público juntamente com a cidadania ambiental coletiva e nas palavras de Andreas Joachim Kreeel (2013):

As consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma crescente cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global. Boa parte dos dispositivos sobre proteção ambiental inseridos nas constituições de vários países foram transcritas de declarações ou convenções internacionais sobre o tema.

Pode-se observar, neste sentido, uma nova visão mundial, que rompe-se fronteiras, unificando as nações em prol da qualidade de vida e da preocupação com o meio ambiente, direitos humanos e ecologia.

4.3.1.1 Os Tratados Internacionais

A necessidade de preservar o meio ambiente passa a ser instrumentalizado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir de declarações e tratados internacionais multilaterais, que vêm a ser a base para a formação das diversas legislações ambientais internas de vários países (GRANZIERA et al, 2006). Esta necessidade aparece no séc. XX, consequência do desenvolvimento acentuado de tecnologias e do afloramento da globalização, e da busca por adequações para esta nova ordem

mundial, passando a questão ambiental a ter um papel importante na preservação do planeta, mas ainda mais crucial pela sua característica global, já que os efeitos da degradação ambiental ultrapassam os limites de uma só nação, podendo alcançar proporções planetárias (MILLARÉ, 2011, p. 1505).

Como visto anteriormente, esta nova ordem mundial aparece a partir da Segunda Guerra Mundial, no , que mudava suas prioridades, não se tinha mais como objetivo as questões de guerra e paz, mas sim do desenvolvimento econômico e social. (MILLARÉ, 2011, p. 1507)

Neste tocante, como consequência da modernização e da projeção do desenvolvimento econômico e social, acompanha-se a produção de risco, surgindo conflitos e problemas como a pretensão ilimitada da natureza, gerando a crise ambiental e com ela a preocupação com os efeitos humanos sobre o meio ambiente, onde esta mesma sociedade moderna expõe uma necessidade social de responder a esta crise. Esta necessidade traz consigo o desenvolvimento da mundialização civilizacional, tanto para o bem quanto para o mal, onde ao mesmo tempo em que transpassa as barreiras de compreensão individual ou populacional pelo resultado de hábitos e costumes, padroniza aspectos importantes na mesma seara, além do consumo alimentício e a perda de diversidade cultural, assim, esta consciência mundial inicia-se a partir de um problema global persistente, formando uma consciência ecológica global, manifestando-se em forma de tratados e convenções com o objetivo de resguardar o planeta em prol da sobrevivência da humanidade. (BARROS & SILVEIRA, 2014)

Dentre os temas discutidos em tratados ambientais internacionais, relacionam-se entre eles a poluição transfronteiriça, poluição marinha, mudanças climáticas, contaminação do espaço aéreo, região Antártica, recursos aquíferos comuns, comércio internacional de animais, áreas sob especiais regimes de proteção, controles de pragas, etc.

O Quadro 1 em ANEXO lista dados sobre os principais tratados internacionais, sua data e sua matéria, de alcance internacional ou regional. Nele observa-se que o meio ambiente tem sido constantemente objeto de discussão internacional, definindo e discutindo acerca da qualidade e do equilíbrio ambiental, objetivando a garantir, direta e indiretamente, a qualidade de vida do ser humano, ultrapassando o mero debate acadêmico, ascendendo no mundo jurídico e desta forma incluído no âmbito dos direitos humanos, pois este relaciona-se diretamente ao direito à saúde o bem-

estar da população, o oferecimento de recursos para o incremento tecnológico, o desenvolvimento socioeconômico, com a garantia a moradia em locais adequados. Garantir o meio ambiente significa garantir vida digna. (BRAGA, 2011)

Neste sentido, esta qualificação e enquadramento do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, proporciona a aceitação destes tratados como emenda constitucional, amparados pelo art.5º §3º da CF/88¹⁰ e, advento do voto do ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 466.343, em 22 de novembro de 2006, a favor da suprallegalidade, ou seja, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias. (COSTA, 2009)

4.3.2 O Meio Ambiente e a Constituição Brasileira

Não há nenhum tipo de preocupação nas constituições brasileiras anteriores à de 1988 com o meio ambiente, eram apenas questões de competência à proteção de patrimônios históricos e culturais. José Afonso da Silva (2002, p. 46) traz que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental e que é uma constituição eminentemente ambientalista.

Édis Millaré (2011, p. 184) denomina nossa Constituição de 1988 de “verde”, pois há um destaque maior na proteção do meio ambiente em seu texto:

O Texto Supremo citou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

Verifica-se então que a matéria ambiental alcança muitos regramentos inseridos na Constituição Federal, consequências da multidisciplinaridade da matéria. Neste sentido Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 65) coloca que o artigo 225 da CF/88 se torna muito complexo, com uma ampla gama de efeitos intrínsecos, fazendo-se

¹⁰ Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

necessário inúmeros recursos e conhecimentos além do jurídico e de uma interdisciplinaridade no tocante ambiental.

Conforme Andreas Joachim Krell (2013, p. 2078) a interação entre o meio ambiente equilibrado e os direitos fundamentais do homem é recíproco, sendo um importante para a efetividade do outro, e que o entendimento de que o art. 225 constitui um direito fundamental, apesar de não fazer parte do rol de direitos fundamentais, onde o art. 5º §2º abre materialmente este catálogo, assim não precisam necessariamente fazer parte do Título II da Constituição Federal.

Desta forma, pode-se dizer que a Constituição de 1988 reflete a mentalidade nacional referente à proteção do meio ambiente, e que esta mudou, e que a preservação de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é fundamental à preservação da própria espécie humana. (AMOY, 2006, p. 4552)

4.3.2.1 O Bem Difuso e o Meio Ambiente

Ao avaliar o artigo 225 da CF/88¹¹, Andreas Joachim Krell (2013), compõe o raciocínio de que meio ambiente representa um bem jurídico autônomo, sendo consequência do conjunto de elementos do ambiente natural e da sua relação com a vida humana, formando assim um macrobem formado por fatores que influenciam o meio onde os seres humanos vivem, então quando o respectivo artigo declara como “bem de uso comum do povo” passa, este bem, a ser definido como bem público, pertencente à coletividade, desassociado do patrimônio disponível do Estado, que é apenas o responsável pela sua guarda e gestão através de medidas de polícia administrativa.

A Política Nacional do Meio Ambiente atribui proteção especial ao meio ambiente, visando o bem-estar coletivo, sendo função de proteção à este ambiente tanto pública quanto privada, exercida conforme cada competência do Poder Público ou da sociedade, através de diferentes segmentos, não podendo ser individualizada, pois pertencente à sociedade como uma categoria difusa, sendo uma realidade difusa

¹¹ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

e imaterial, conseqüentemente, intangível e inquantificável, sendo impossível determinar seu valor. (MILLARÉ, 2011, p. 242)

Em suma, o interesse difuso do meio ambiente se reflete no interesse juridicamente reconhecido, que é representado por uma pluralidade indeterminada – ou indeterminável – de sujeitos reunidos por circunstâncias excepcionais de fatos que afetam diretamente estes indivíduos (HABER, 2012), e ao entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL. NULIDADE DE LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE RELAMINADORA DE AÇOS. LEIS NºS 4.771 /65 E 6.938 /81. ATUAÇÃO DO IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. I - Em razão de sua competência supletiva, é legítima a presença do IBAMA em autos de ação civil pública movida com fins de decretação de nulidade de licenciamento ambiental que permitia a instalação de relaminadora de aços no município de Araucária, não se caracterizando a apontada afronta às Leis nºs 4.771 /65 e 6.938 /81. II - "A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais" (REsp nº 588.022/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/04/2004. Grifo Nosso).

Nesta perspectiva Haber (2012), observa que pode-se vislumbrar o bem ambiental de duas formas:

O macrobem, que é incorpóreo e imaterial e na lógica da reparação do dano ao meio ambiente e é visto como um conjunto de fatores que interagem e condicionam a vida das pessoas. É indivisível e insuscetível de apropriação. Não podemos, portanto, em um exemplo grosseiro repartir uma paisagem entre vários titulares individuais; e o microbem que é o recurso ambiental considerado individualmente e fracionadamente quando possível de seu todo. Pode haver o uso ou fruição de elemento, fração do meio ambiente que é suscetível de apropriação segundo regras próprias de direito.

A Política Nacional do Meio Ambiente conceitua o recurso ambiental, de forma ampla, pela ótica de macrobem, em seu art. 3º, V, em: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Porém, mesmo como direito difuso, pode-se menosprezar os interesses individuais em favor do coletivo e neste sentido, Krell (2013) expõe que o meio ambiente não ocupa uma posição de preferência absoluta em relação a outros bens e interesses, sendo considerado um direito de *prima facie*, e que somente atinge seus objetivos em relação de reciprocidade com outros direitos fundamentais. E que mesmo o bem de uso comum seja considerado um bem público, o bem ambiental passa do conceito engessado entre público e privado e que segundo

o entendimento de Fernando Augusto Vita Borges de Sales (2007), o bem ambiental está configurado como um direito difuso, metaindividual, de interesse amplo da sociedade, e que o titular deste bem ambiental é a coletividade.

Neste entendimento Haber (2012) conclui que o bem difuso é um interesse híbrido, de alma pública e um corpo privado, além do direito subjetivo privado, que se estende ao público. Ainda completa que o bem ambiental é bem de uso comum do povo, podendo ter faces de função de bem de uso especial e seu uso e fruição um direito fundamental de terceira dimensão, relacionado diretamente ao direito à vida, e que vão além do âmbito individual, contemplado como interesse difuso, transindividuais.

Os direitos fundamentais tal qual conhecemos hoje, são frutos de lenta e profundas transformações das instituições políticas e de conceitos jurídicos, que surgiram a partir do conjunto de várias fontes, desde tradições a pensamentos filosóficos surgidos com o cristianismo e com o direito natural. (IURCONVITE, 2010)

No entendimento de Ingo W. Sarlet (2005, p. 70), os direitos fundamentais fazem parte do núcleo substancial da ordem normativa, assim, tornando-se necessárias, mesmo em um Estado constitucionalmente democrático, certas vinculações de cunho material para afastar quaisquer resquícios de um governo ditatorial e totalitário. E vai além, também tem a função de obrigar o Estado a executar medidas de melhorias sociais.

Afirma-se, então, que os direitos fundamentais, foram surgindo à demanda de cada época, a qual se divide, segundo Paulo Bonavides, que foi um dos principais constitucionalista a traçar um perfil histórico dos direitos fundamentais, em gerações. Porém, hoje, parte da doutrina evita utilizar da terminologia “geração”, já que dá a ideia de sucessão, enquanto que estes não se sobrepõem, não há uma substituição de uns pelos outros, podem ser facilmente relacionadas e realizadas a partir do lema da Revolução Francesa: liberdade (1º dimensão), igualdade (2º dimensão) e fraternidade (3º dimensão). (DIÓGENES JÚNIOR, 2012)

4.3.2.2 O Direito Fundamental de Terceira Dimensão

Para Pedro Lenza (2012, p. 960) “os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade”, desta forma, foi a partir das atrocidades cometidas nas duas Grandes Guerras Mundiais, que a sociedade se viu exposta, frente à necessidade de uma tutela, sobretudo da preservação e proteção da humanidade como um todo.

O meio ambiente, possui o elemento difuso mais amplo, já que pertence a todos e a ninguém em particular (ROCHA & QUEIROZ, 2011), neste sentido, como o direito a um ambiente digno e sadio passa a ser direito fundamental de terceira dimensão, quando se viola este direito ao meio ambiente, também se viola os direitos humanos (FACIN, 2002).

Rocha & Queiroz (2011) ainda colocam que o objeto *prima facie* do Direito ambiental é a vida, e vão além: “não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente quanto vida humana, e sim à qualidade de vida em todas as suas formas”, realiza-se como objeto futurístico dos direitos humanos o equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e as atividades econômicas, a fim de garantir a qualidade de vida para as futuras gerações (QUINTIERE, 2014).

Para Fernandes *et al* (2014, p. 18) vê-se que para os direitos de terceira dimensão há uma universalidade de interesses, onde todos são detentores de um direito e ao mesmo tempo devedores de uma prestação. Lima, (2014) completa que vai mais além, o direito ao meio ambiente, inclui o direito de futuras gerações usufruírem dos recursos naturais e da própria biodiversidade com o objetivo da qualidade de vida.

O direito ao meio ambiente preservado é um direito humano de terceira dimensão, transindividual, imprescindível à dignidade da pessoa humana, de titularidade de toda a humanidade como um todo, e às futuras gerações, e é dever dos Estados, cooperarem para conservar, proteger e recuperar por meio de políticas públicas, a saúde e integridade dos ecossistemas da Terra (ROCHA, 2011), conforme o Princípio 7 da Declaração da ECO-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento:

Os Estados cooperarão espírito de parceria global para conservar, proteger e recuperar a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Tendo em conta as diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na procura do desenvolvimento sustentável a nível internacional, considerando as pressões exercidas pelas suas sociedades sobre o ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros de que dispõem.

Nesta seara, alguns autores entendem que a inserção deste direito aos direitos fundamentais pode ser vislumbrada de conteúdo social, por se tratar de um direito de proteção de interesses da coletividade, destinado ao ser humano como um todo, podendo ser chamado de um direito fundamental social do ser humano. Pode ser colocado, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social, ainda que classificado como difuso e pertencente à terceira dimensão de direitos humanos. (AMOY, 2006)

5 DISCUSSÕES

Neste sentido, o presente trabalho procurou desbravar a história do direito ao meio ambiente, de forma sucinta, durante a evolução política brasileira a partir da influência das políticas mundiais de preservação ao meio ambiente, explicando o que é este direito ambiental e os princípios que o regem e a importância de sua inserção na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental social humano de terceira dimensão.

Os mecanismos e a própria ideia de preservação surgem a partir da necessidade de controle comportamental humano, sobre a utilização de recursos naturais disponíveis, com o objetivo de criar novos hábitos a fim de criar um desenvolvimento humano igualmente social e ecologicamente equilibrado.

A preocupação internacional sobre a preservação ambiental interna e transfronteiriça, nos deu, também, a base para nossa legislação, sendo que o grande marco para a história protetiva ambiental foi a Convenção de Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, onde os países, após terem tomado consciência da sua falta de cuidado com o meio ambiente, reuniram-se para traçar planos, técnicas e soluções, a fim de minimizar a degradação já cometida e de preservar o que ainda restava. Este interesse de nível global com o meio ambiente cria uma cooperação entre as nações para estabelecer um sistema que é favorável ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável, para possibilitar a adequação dos problemas da degradação ambiental às necessidades de cada nação. A partir daí diversas convenções são realizadas e tratados internacionais criados a fim de efetivar normas protetivas ao meio ambiente em conjunto à necessidade de crescimento econômico dos Estados.

No Brasil é certo ter, hoje, um dos mais avançados e completos sistemas de proteção legal do meio ambiente, mas nem sempre foi assim, houve uma evolução lenta de arcabouços provindos da colonização exploratória e mentalidade atrasada e soberba do Império Português, onde a dita preservação era meramente aos olhos e para interesses pessoais, que partiam desde a proibição de cortes de árvores frutíferas à caça de animais exclusivos ao prazer do imperador. Mas isto não foi de todo mal, foram normas precursoras do nosso ordenamento, a partir delas pode-se avançar e chegar à normativa que temos hoje, onde o meio ambiente é considerado

direito fundamental de todo ser humano, e assim, dispensada sua proteção por legislação especial, garantindo uma tutela prática, apenas pela observância dos princípios e do caso concreto.

José Afonso Silva, (2011, p. 70) coloca que a importância é na consciência do direito à vida, esta como matriz de todos os demais direitos fundamentais, orientando, desta forma, a atuação da tutela do meio ambiente, estando acima de qualquer outra consideração, que não se enquadre como direito fundamental à vida, e que esta tutela da qualidade do meio ambiente e instrumental quanto à proteção da qualidade de vida.

6 CONCLUSÃO

Nesta seara vale concluir que, apesar de todo o complexo sistema de controle legal do meio ambiente e de todas as considerações normativas acerca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o sustentável, é primordial para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a garantia da sua tutela, do cumprimento das exigências previstas em tratados internacionais, convenções e em nossa Constituição Federal, da cooperação e da participação mais ativa das nações e cidadãos, trazendo este problema para o topo das prioridades e que a conscientização de que o relacionamento harmônico entre o ser humano e a natureza, a sustentabilidade, diz respeito à sobrevivência da espécie humana neste planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Gino. O papel do poder público na Política Nacional do Meio Ambiente. In: ALMEIDA, Gabriel Gino (Coord.); SERAFINI, Leonardo Zagonel (Org.). **Direito, Política e Meio Ambiente: 25 anos da Lei Federal nº 6.938/1981**. v. 7. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, 2006, p. 43-61.

AMADO, Frederico. **Resumos de Direito Ambiental para Concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodium. 2015.

AMOY, Rodrigo de Almeida. **A proteção do direito fundamental ao meio ambiente no direito interno e internacional**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://goo.gl/KLJC6h>>. Acesso em: 07 out. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

ARTIGAS, Priscila Santos. O princípio do poluidor-pagador e a busca pela eficácia de seus instrumentos após 24 anos da lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: ALMEIDA, Gabriel Gino (Coord.); SERAFINI, Leonardo Zagonel (Org.). **Direito, Política e Meio Ambiente: 25 anos da Lei Federal nº 6.938/1981**. v. 7. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, 2006, p. 147-168.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey.

BARROS, Marina Dorileo. SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O estado ambiental e a dignidade da vida: Para uma compreensão ecológica da dignidade humana**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://goo.gl/KLJC6h>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, ago. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/0uZLoM>>. Acesso em: 11 Set. 2015.

BRAGA, Alice Serpa. Tratados internacionais de meio ambiente: estatura no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2936, 16 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19556>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL, SANTA CATARINA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 588.022/SC**. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/04/2004. Disponível em: <<http://goo.gl/RQRKQS>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 122.

COLAÇO, Bárbara Maria Acquarone. O Direito Internacional do meio ambiente e as mudanças climáticas. In: 13º Congresso Internacional de Direito Ambiental. **Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres. Impactos nas Cidades e no Patrimônio Cultural**. v. 2. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/sjG40T>>. Acesso em: 26 out. 2015.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1972. Suécia. Disponível em: <<http://goo.gl/Q7oMyG>>. Acesso em: 08 out. 2015.

COSTA, Willian César Nonato da. A hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica do neoconstitucionalismo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/7J5K1O>>. Acesso em 10 nov. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v.1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

DE PAULA, Sabrina Nolasco Carvalho. **Do ambiente-natureza à visão holística**: os caminhos da relação do ser humano com o meio ambiente. Vitória, 2009, 65 f. Monografia (Graduação em Ciências Biológicas) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões de direitos fundamentais?** 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/nT7vpj>>. Acesso em: 15 out. 2015.

FACIN, Andréia Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/Zz2oca>>. Acesso em: 15 out. 2015.

FARIAS, Taden Queiroz. **Propedêutica do Direito Ambiental**. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/Q2eWDd>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/RhN1yx>>. Acesso em: 29 set. 2015.

FREITAS, Danielli Xavier. **Os princípios do Direito Ambiental**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://goo.gl/SymA3w>>. Acesso em: 29 set. 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. ADAME, Alcione. GALLO, Gabriela Neves. **Direito Ambiental Internacional. Conservação dos espaços e da biodiversidade. Convenção Ramsar**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://goo.gl/PHVgWq>>. Acesso em: 20 out. 2015.

HABER, Lilian Mendes. **Conceito de Meio Ambiente**. Direito Eco, 2012. Disponível em <<http://goo.gl/0oXoiS>>. Acesso: 10 out. 2015.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição.** 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/tMysm3>>. Acesso em: 15 out. 2015.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225º, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LEMOS, André Fagundes, KIWONGHI, Bizawu. **Evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil: uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental.** Disponível em: <<http://goo.gl/364JHU>>. Acesso em: 11 set. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 960.

LIMA, Thiago Emmanuel Chaves de. **O direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.** In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXIII, 2014, João Pessoa. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. p.65-79.

LIMA, Wellington. **Princípios do Direito Ambiental.** Jusbrasil. Disponível em <<http://goo.gl/fR0bqF>>. Acesso em 29 set. 2015.

LOPEZ, Vinícius Kobayashi Ângulo Lopez. **Princípios específicos do Direito Ambiental e suas aplicações no sistema jurídico.** Jusbrasil. Disponível em: <<http://goo.gl/N8ypp8>>. Acesso em 29 set. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. Princípios gerais do Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 118, abr./jun. 1993, p. 2007- 2018.

MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 26-27. In: GAVA, Anir; SOUZA, Lili de. Meio ambiente, bases conceituais e breve histórico da legislação ambiental no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/03qpJQ>>. Acesso em: 03 set. 2015.

MARTINS, Juliana Xavier Fernandes. A importância dos princípios constitucionais ambientais na efetivação da proteção do meio ambiente. **Revista Científica ANAP Brasil**, [S.l.], v. 1, n. 1, jul. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/WMyIUa>>. Acesso em: 03 out. 2015.

MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano. MARACAJÁ, Kettrin Farias Bem. DANTAS NETO, José. Histórico evolutivo legal dos recursos hídricos no Brasil: uma análise da legislação sobre a gestão dos recursos hídricos a partir da história ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, v. XV, p. 11606-11606, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/2GOWlq>>. Acesso em: 14 set. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001. p. XIX, nota 45.

NEDER, Ricardo Toledo. **Crise socioambiental: Estado e sociedade civil no Brasil (1982-1998)**. São Paulo: Annablume-Fapesp, 2002.

OLIVEIRA, Daniel Araújo de. **Evolução da Legislação Ambiental brasileira: do império à república**. Disponível em: <<http://goo.gl/h3cn8g>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

ORNELAS, João Pedro. **Meio Ambiente e o Direito**. Disponível em: <<http://goo.gl/2JOvT3>> Acesso em: 29 set. 2015.

QUINTIERE, Víctor Minervino. **O meio ambiente e a necessidade (ou não) de proteção para as futuras gerações**. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/uZ0eIW>>. Acesso em: 15 out. 2015.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/dVRb0O>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A natureza jurídica da praça à luz da ordem constitucional e sua submissão ao Estatuto da Cidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/zy2WAJ>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SÃO PAULO (ESTADO), SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Entendendo o Meio Ambiente: Tratados e organizações Internacionais em matéria de meio ambiente**. ed. 2, v. 1, São Paulo: SMA. 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993. p. 193.

ANEXO

1959	CONVENÇÃO SOBRE PESCA NO ATLÂNTICO NORTE Conservação e uso racional dos estoques de peixes.
1959	CONVENÇÃO SOBRE PESCA NO ATLÂNTICO NE Conservação e uso racional dos estoques de peixes.
1959	TRATADO ANTÁRTICO (PROTOCOLO 91) Utilização da antártica para fins pacíficos.
1960	CONVÊNIO SOBRE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA RADIAÇÕES IONIZANTES Proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.
1960	CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS NO USO DA ENERGIA NUCLEAR Compensação sobre danos causados e garantia do uso pacífico da energia nuclear.
1961	CONVENÇÃO SOBRE PROTEÇÃO DE NOVAS QUALIDADES DE PLANTAS Reconhecimento e proteção dos cultivadores de novas variedades de plantas.
1962	ACORDO DE COOPERAÇÃO EM PESCA MARÍTIMA Promover a cooperação na pesca e pesquisa sobre recursos do mar.
1963	CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES Provisão de recursos contra danos resultantes do uso pacífico da energia nuclear
1963	ACORDO SOBRE POLUIÇÃO DO RIO RENO CONTRA POLUIÇÃO Cooperação entre países para prevenir a poluição e manter a qualidade da água.
1963	TRATADO PROIBINDO ENSAIOS NUCLEARES NA ATMOSFERA, ESPAÇO ULTRATERRESTRE (LUA, ETC.) Desincentivar a produção e testes de armas nucleares.
1964	CONVENÇÃO SOBRE CONSELHO INTERNACIONAL PARA EXPLORAÇÃO DO MAR Nova constituição para conselho criado em 1902.
1966	CONVENÇÃO SOBRE CONSERVAÇÃO DO ATUM DO ATLÂNTICO Manter populações e promover uso racional.

1967	CONVENÇÃO FITOSSANITÁRIA AFRICANA Controle e eliminação de pragas das plantas.
1968	CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E RECURSOS NATURAIS Conservação e utilização do solo, água, flora e fauna para as futuras gerações.
1969	CONVENÇÃO SOBRE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS DO ATLÂNTICO SE Cooperação e uso racional de recursos.
1969	CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO Visa compensação de danos causados por derramamento de óleo.
1969	CONVÊNIO RELATIVO À INTERVENÇÃO EM ALTO MAR EM CASO DE ACIDENTES COM ÓLEO Para tomada de providências em acidentes que afetem o mar e a costa.
1971	CONVENÇÃO RELATIVA ÀS ÁREAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (RAMSAR - EMENDA DA EM 1982) Proteção das áreas úmidas, reconhecendo seu valor econômico, cultural, científico e recreativo.
1971	CONVÊNIO SOBRE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS DE CONTAMINAÇÃO POR BENZENO Proteção de trabalhadores na produção, manuseio e uso do benzeno.
1971	CONVÊNIO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ESFERA DO TRANSPORTE MARÍTIMO DE MATERIAIS NUCLEARES Responsabiliza o operador da instalação nuclear por danos causados em incidente nuclear no transporte marítimo de material nuclear.
1972	CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARÍTIMA POR NAVIOS E AERONAVES Controle de despejos de substâncias nocivas.
1972	CONVENÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DOS LEÕES MARINHOS DA ANTÁRTICA Proteção, estudo, uso racional.
1972	CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO Declaração de princípios sobre proteção do meio ambiente.
1973	CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DE FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES) Evitar a exploração através do comércio internacional. Seus anexos relacionam diferentes categorias de espécies ameaçadas.

1973	CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DO MAR POR NAVIOS
	Preservação do meio ambiente marinho contra poluição por óleo e outras substâncias, visando a diminuição do despejo incidental.
1973	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO URSO POLAR
	Medidas conservacionistas para proteção do urso, importante recurso do ártico.
1974	CONVENÇÃO SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	Países escandinavos (Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega). Proteção e melhoria do meio ambiente e cooperação para esse fim.
1974	CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR FONTES TERRESTRES
	Conjunto de medidas para proteção do meio ambiente marinho.
1977	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA PROBLEMAS AMBIENTAIS.
	Proteção contra problemas devidos à poluição do ar, som, vibração.
1978	CONVENÇÃO REGIONAL DO KUWAIT SOBRE PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO.
	Prevenir, combater a poluição do meio ambiente marinho.
1978	TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA
	Promover o desenvolvimento harmonioso e distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento entre as partes.
1979	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DE ESPÉCIES MIGRATÓRIAS DE ANIMAIS SELVAGENS
	Proteção de animais que migram além das fronteiras nacionais.
1979	CONVENÇÃO SOBRE POLUIÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA
	Proteção contra os efeitos nocivos da poluição do ar, visando sua redução.
1982	CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DO MAR
	Estabelece o regime jurídico para os mares e oceanos, bem como padrões de proteção e sanções contra a poluição.
1985	TRATADO DE ZONA LIVRE DE ELEMENTOS NUCLEARES DO PACÍFICO SUL
	Estabelece zona livre de utilização de materiais nucleares.
1985	PROTOCOLO SOBRE ÁREAS PROTEGIDAS E FAUNA E FLORA
	Região oriental da África proteção de espécies ameaçadas de extinção e de áreas de habitats naturais.
1985	CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO

Proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos das alterações da camada de ozônio.

1986	CONVENÇÃO SOBRE BREVE NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DE ACIDENTES NUCLEARES
	Fornecimento de informações sobre acidentes de forma rápida para minimização das consequências da radiação.
1987	PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE AS SUBSTÂNCIAS QUE ESGOTAM A CAMADA DE OZÔNIO (EMENDAS EM 1990 E 1992)
	Estabelece etapas para a redução e proibição da manufatura e uso de substâncias degradadoras da camada de ozônio.
1989	CONVENÇÃO SOBRE CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CONVENÇÃO DA BASILÉIA)
	Comercialização internacional e depósitos de substâncias tóxicas.
1990	CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE POLUIÇÃO POR ÓLEO
	Propugna a tomada de medidas conjuntas ou isoladas para se preparar ou responder a incidentes de poluição por derramamento de óleo.
1991	CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE O BANIMENTO DA IMPORTAÇÃO E CONTROLE DO MOVIMENTO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS TRANSFRONTEIRIÇOS (BAMAKO)
	Proibição da importação para a África de resíduos perigosos.
1991	CONVENÇÃO COOPERAÇÃO PESQUEIRA ENTRE PAÍSES AFRICANOS BEIRANDO O OCEANO ATLÂNTICO
	Cooperação nas atividades pesqueiras visando auto-suficiência alimentícia através do uso racional e integrado dos recursos pesqueiros.
1991	PROTOCOLO AO TRATADO ANTÁRTICO SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	Designa a antártica como reserva natural, destinada à paz e à ciência; determina princípios de proteção ambiental da região; estabelece a cooperação no planejamento e condução das atividades na região.
1991	CONVENÇÃO SOBRE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL EM CONTEXTOS TRANSFRONTEIRIÇOS
	Assegurar a execução de aia antes da tomada de decisão sobre uma dada atividade que pode causar significativo impacto ambiental.
1992	DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
	Carta de princípios para um novo estilo de vida na terra, proteção dos recursos naturais e busca do desenvolvimento sustentável.
1992	AGENDA 21

Diretrizes para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, a partir de temas prioritários, tais como: desmatamento, lixo, clima, solo, desertos, água, biotecnologia, etc.

1992	PRINCÍPIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS FLORESTAS
	Busca um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas.
1992	CONVENÇÃO DA BIODIVERSIDADE
	Conservação da biodiversidade, mantendo a maior variedade de organismos vivos, comunidades e ecossistemas, para atender às presentes e futuras gerações
1992	CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA
	Estabilizar as emissões de gases efeito estufa num nível que evite graves intervenções com o sistema climático global e que permita o desenvolvimento sustentável.
1992	RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU CRIANDO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
	Acompanhar a implementação da Agenda 21 e continuar os trabalhos após a ECO 92.
1992	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ATLÂNTICO NORDESTE
	Prevenção e eliminação de poluição por fontes terrestres; eliminação e prevenção de poluição por despejo ou incineração; proibição de despejos por fontes extra- costeiras. Incluir os princípios da precaução do poluidor-pagador
1992	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO MAR NEGRO CONTRA POLUIÇÃO
	Prevenir, reduzir e controlar a poluição para proteção e preservação do meio ambiente do mar negro.
1992	CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO MAR BÁLTICO
	Prevenção e eliminação de poluição; inclui os princípios do poluidor - pagador e da precaução e exige o uso da melhor tecnologia e prática disponível
1992	CONVENÇÃO SOBRE OS EFEITOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE ACIDENTES INDUSTRIAIS
	Prevenção de acidentes industriais e mitigação de seus efeitos.
1993	CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS RESULTANTES DE ATIVIDADES PERIGOSAS AO MEIO AMBIENTE (CONSELHO DA EUROPA, CEE, OUTROS PAÍSES)
	Assegurar compensação adequada por danos resultantes de atividades perigosas ao meio ambiente e meios de prevenção e recuperação.

1993	CONVENÇÃO DE LONDRES SOBRE BANIMENTO DE DESPEJO DE RESÍDUOS DE BAIXO ÍNDICE DE RADIAÇÃO NOS OCEANOS Impõe banimento permanente do despejo de resíduos de baixo índice de radiação nos oceanos.
1993	CONVENÇÃO PROIBIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DE ARMAS QUÍMICAS E SOBRE SUA DESTRUIÇÃO Proíbe o desenvolvimento e produção de armas químicas e os países contratantes se submetem a inspeções para esse fim.
1994	CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO NOS PAÍSES AFETADOS POR DESERTIFICAÇÃO E/OU SECA Reconhece a importância do combate à pobreza, da melhor distribuição dos benefícios do desenvolvimento e do atendimento às necessidades de saúde e bem-estar das populações afetadas pela desertificação.
1997	Rio +5 - Protocolo de Quioto Complemento à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima
2002	Rio +10 - Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável Discutiu soluções já propostas na Agenda 21 primordial (Rio 92), para que pudesse ser aplicada de forma coerente não só pelo governo, mas também pelos cidadãos, realizando uma agenda 21 local, e implementando o que fora discutido em 1992

QUADRO 1 – PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MEIO AMBIENTE
Fonte: SÃO PAULO, 1997, p.9-13. Adaptado.